Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4994/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9449/2018
PROTOCOLO	: 1925807
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 80/2018
EMPRESAS ADJUDICADAS	: A.J.B. TAKARA – EIRELI E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 125/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 1.022.307,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 125/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 80/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas A.J.B. Takara – Eireli; A.D. Daminelli e F.M. Selhorst – Drogaria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de medicamentos, no valor global de R$ 1.022.307,55 (um milhão, vinte e dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 483/2019, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 6782/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do

Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 125/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas A.J.B. Takara – Eireli; A.D. Daminelli e F.M. Selhorst – Drogaria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 80/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs